

*salarial nacional dos professores passou a ser buscado por meio de um instrumento [greve] que se tornou abusivo, à medida que, fugindo da razoabilidade e da esfera restrita às partes do processo, atingiu em cheio direito fundamental de milhares de usuários do serviço público de educação, em razão do tempo de paralisação das aulas e da intransigência dos grevistas em relação às propostas patronais; 8) Ação procedente; 9) Ilegalidade da greve" (grifos meus).*

O sindicato reclamante alega, em síntese, o desrespeito à autoridade do acórdão prolatado pelo Plenário desta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em que foi reconhecida a constitucionalidade da fixação, pela Lei Federal 11.738/2008, do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com base no vencimento.

Defende, assim, que o movimento paredista deflagrado com o específico propósito de exigir o cumprimento da referida lei "não pode ser considerado ilegal ou abusivo, salvo no que se refere às formalidades previstas na Lei nº 7783/89". Ressalta, nessa linha, que o Pleno do TJAP, embora tenha reconhecido que o direito reivindicado encontra previsão legal, declarou a greve abusiva. Sustenta que essa posição "representa um retrocesso contra a ordem constitucional, pois decide diversamente [à orientação] da Corte Suprema".

Asseverando, portanto, ser a reclamação a via adequada para o afastamento da declaração de abusividade da greve e da multa diária imposta para o caso de desobediência, pleiteia o reclamante a suspensão liminar da decisão ora impugnada e, no mérito, a sua anulação.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, constato, de plano, que a pretensão não merece acolhida, pois o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses permissivas inscritas no art. 102, I, I, da Constituição Federal, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

O sindicato reclamante argumenta, em síntese, que o acórdão prolatado pelo TJAP teria violado a decisão proferida na ADI 4.167/DF, pois, ao declarar a *illegalidade* da greve deflagrada pelos professores da rede pública estadual, não estaria dando cumprimento aos ditames da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Todavia, o Tribunal amapaense, no regular exercício da competência originária definida, com eficácia *erga omnes*, no julgamento conjunto dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, apreciou o movimento paredista deflagrado por servidores públicos estaduais à luz do que disposto na Lei 7.783/1989.

Portanto, o que se pede, na verdade, é a verificação de eventual desacerto ou desbordamento da interpretação dada pelo órgão judiciário reclamado à legislação infraconstitucional relativa ao exercício do direito de greve, pretensão que não pode ser acolhida na via estreita da ação reclamatória, que não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal.

Verifica-se, desse modo, que este Tribunal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.167/DF, em nenhum momento manifestou-se a respeito das questões tratadas no acórdão ora contestado, que abordou, entre outras questões, os temas da razoabilidade do tempo de paralisação das aulas e da intransigência dos grevistas no tocante às propostas apresentadas pelo governo estadual.

Esta reclamação reflete, assim, o inconformismo do sindicato reclamante com juízo de ilegalidade do movimento grevista estadual em questão alcançado pela autoridade judiciária reclamada. Todavia, essa discordância deverá ser deduzida nas instâncias recursais adequadas, não cabendo a esta Corte analisar, *per saltum*, a matéria nessa via estreita da reclamação.

Assim, diante da inequívoca ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles emanados da decisão paradigmática invocada, não merece seguimento a pretensão ora em exame.

Ressalto, por fim, que o Plenário deste Tribunal reconheceu a validade constitucional da norma legal que incluiu, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar seguimento, por meio de decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações quando manifestamente inadmissíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, poderá o Relator:

*"negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil".*

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação, ficando prejudicada, desse modo, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Relator

### RECLAMAÇÃO 15.286

ORIGEM	: RO - 01353201211203000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CLAUDINEI ANUNCIAZO LOPES
ADV.(A/S)	: NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: UNIVERSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Consoante certidão da Seção de Recebimento e Distribuição de Originários (doc. 9), a presente reclamação – Rcl 15286 – foi a mim distribuída por prevenção, considerada a vinculação com a Rcl 15038 – de que sou Relatora.

Verifico que ambas as reclamações foram propostas, mediante petições iniciais idênticas, contra acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, em sede de recurso ordinário, no processo 01353-2012-112-00-00-0, ao argumento de afronta à decisão proferida por esta Corte na ADC 16 e à Súmula Vinculante 10/STF.

Evidenciada, portanto, a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o feito em exame e a Rcl 15038 – que ainda tramita nesta Casa-, à luz do art. 301, §§ 2º e 3º, primeira parte, do CPC, reconheço a ocorrência de litispendência. Anoto precedentes:

"A presente reclamação identifica-se, quanto aos 03 (três) elementos individualizadores das ações em geral ("personae", "res" e "causa petendi"), com aquela já ajuizada perante esta Corte (Rcl 14.575/RJ), e da qual sou Relator.

Registro, por necessário, que a petição inicial veiculadora desta reclamação é reprodução exata daquela referente ao ajuizamento da Rcl 14.575/RJ, perante esta Suprema Corte.

A situação que se vem de expor, considerado o que dispõe o CPC (art. 301, §§ 1º e 3º), configura hipótese tipificadora de litispendência" (Rcl 14574 MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.02.2013).

"O pedido contido nesta reclamação constitucional é idêntico ao que foi apreciado na decisão em que neguei seguimento à Rcl 14.367.

Naquele processo encontra-se pendente de julgamento agravo regimental interposto pelos ora reclamantes em face daquela decisão monocrática.

Ante a litispendência, nego seguimento à presente reclamação (art. 21, § 1º, RISTF; art. 267, V, CPC)" (Rcl 14745/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.10.2012).

### "RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, verifica-se a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido com a Reclamação nº 14.695/RS.

2. Configura-se litispendência quando há a propositura de ação idêntica a outra que está em curso. O instituto volta-se a racionalizar a atividade jurisdicional, impedindo que haja dupla atuação envolvendo a mesma questão. O raciocínio vale, inclusive, para o presente incidente" (Rcl 14696/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 25.10.2012).

Nesse contexto, com espeque no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

### RECLAMAÇÃO 15.306

ORIGEM	: acp - 00784006720105130009 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S)	: CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### Vistos etc.

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba União - CAGEPA-, sociedade de economia mista, com fundamento no artigo 102, I, I, da Constituição da República e no artigo 156 do RISTF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no processo 0078400-67.2010.5.13.0009, em razão da fixação da competência da Justiça do Trabalho sob os fundamentos constantes na ementa, *verbis*:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSOS CARGOS EM COMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. I – Conforme expressa disposição alojada no art. 173, inciso II, da Constituição, a sociedade de economia mista submete-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, independentemente da nomenclatura que venha a ser atribuída às funções e postos de trabalho existentes no âmbito dessas entidades, o regime jurídico das relações mantidas com os agentes contratados não pode ser outro senão o da CLT, cabendo a esta Justiça Especializada dirimir os conflitos decorrentes desses liames, nos termos do que dispõe o art. 114 da Lei Maior.

II – Afastada a declaração de incompetência emitida pelo Juízo de primeira instância, conclui-se assistir razão ao Ministério Público do Trabalho quanto ao mérito do pedido formulado na Ação Civil Pública em exame, diante da constatação de que a requerida mantém em seus quadros, de forma ilícita, vários trabalhadores ocupantes de falsos “cargos em comissão”, com o manifesto objeto de burlar a regra constitucional do concurso público, promovendo, com isto, a utilização do bem público para o favorecimento de apaniguados e asseclas políticos.

III – A conduta da ré constitui clara ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, revelando um cultura patrimonialista não admitida na ordem constitucional vigente, que exige, como forma indeclinável de ingresso nas sociedades de economia mista, a prévia submissão e aprovação do trabalhador em seleção pública idônea.

IV – Ação Civil Pública que se julga procedente, impondo-se à ré a obrigação de abster-se, definitivamente, de contratar trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, devendo, ainda, providenciar o afastamento das pessoas contratadas irregularmente, sob pena de pagamento de multa.

A reclamante sustenta, em síntese, que aludido acórdão teria ofendido a decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC. Requer liminar com o sobremento do feito em que proferida a decisão reclamada. Colaciona documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

A reclamação prevista no artigo 102, I, I, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência a súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com efeito vinculante – hipóteses que não se configuram no presente caso.

Após a redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114, I, da Carta da República, ao julgamento da medida cautelar, na ADI 3.395, o Pleno desta Casa foi chamado a balizar os contornos do alcance da competência da Justiça do Trabalho, em decisão assim ementada:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária” (ADI 3.395-MC, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.11.2006).

Extrai do relatório da ADI 3.395 a síntese da problemática examinada naquela oportunidade:

“Em primeiro lugar, sustenta a autora padecer a norma de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados (nº 96/1992), conferiu-lhe a seguinte redação:

‘Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’.

O Senado Federal aprovou-lhe o texto, também em dois turnos, com o seguinte acréscimo: “**exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação**” (PEC 29/2000).

À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescentado pelo Senado, resultando a redação final idêntica àquela aprovada na Câmara dos Deputados.

Dante desse quadro, afirma a AJUFE ter sido violado o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto promulgado não foi efetivamente aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 16 e ss.).

Em caráter subsidiário, a autora alega a necessidade de se conferir ao art. 114, inc. I, interpretação conforme à Constituição da República, para que se excluam do seu âmbito material de abrangência os conflitos que envolvam ‘servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da federação’ e o Poder Público”.

A inconstitucionalidade formal resultou afastada, por maioria, e, também por maioria, concluiu esta Corte pela necessidade de referendar a liminar concedida pelo Min. Nelson Jobim - durante o período de férias-, nos termos do voto do Ministro Relator, Cezar Peluso, *verbi*:

“A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I,

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da ADI nº 492 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de “relação de trabalho” o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração.

(...)

A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos.

Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar ‘as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, o art. 114, inc. I, da Constituição não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos.

Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma.

E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a “ações oriundas da relação de trabalho”, com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (ADI nº 492, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.03.93”).

O Ministro Ricardo Lewandowski sublinhou a necessidade do exame da matéria sob perspectiva histórica:

“Penso, *data venia*, que essa matéria deve ser examinada não só a luz da alteração pontual operada pela Emenda Constitucional nº 45. É preciso examinar a matéria, com todo o respeito, dentro de uma perspectiva histórica. Historicamente, a partir da constituição da Justiça do trabalho, desde a época do Estado Novo, inegavelmente a vocação da Justiça laboral é no sentido de dirimir dissídios de natureza trabalhista.

Parece-me um certo exagero, com todo o respeito, querer-se ampliar essa competência e avançar para campos tradicionalmente, historicamente, delimitados para a Justiça estadual e a Justiça federal.

Dentro dessa perspectiva histórica, também dou interpretação conforme à Constituição no sentido de afastar do conteúdo jurídico da expressão “relação de trabalho” os servidores estatutários ou com vínculo de caráter jurídico-administrativo”.

Frisando a diferença de vínculos – administrativo e trabalhista-, o Ministro Joaquim Barbosa acompanhou o eminente Relator:

“Também entendo que a relação entre a Administração e os servidores detentores de vínculo estatutário - legal, portanto - em nada se assemelha à relação contratual que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista. Não há – todos nós sabemos – contornos negociais. São dois universos distintos”.

Oportuna, ainda, a transcrição de parte do debate havido por ocasião do voto do Ministro Ayres Britto, em que o Relator deixa claro que a decisão exarada na ADI 3.395-MC apenas afasta da competência da Justiça do Trabalho as relações instauradas entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário:

“O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Supero o obstáculo de ordem formal, na linha do pensamento do eminentíssimo Relator, por entender que o acréscimo que adviria da intervenção do Senado teve caráter meramente expletivo, porque ele já se contém logicamente na atual redação do Art. 114, I. Acho que o Ministro Peluso votou nessa linha e eu sigo integralmente.

Quanto à questão de fundo, tenho preocupação em precisar o alcance material da liminar agora submetida ao nosso referendo, porque o Ministro Nelson Jobim exclui, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da competência da Justiça do Trabalho toda causa instaurada entre o Poder Público e os seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Esse ‘ou’ é uma conjunção disjuntiva? Significa uma coisa ou outra?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Dou elemento histórico para ajudá-lo a compreender. **Essa expressão foi tirada do voto do eminentíssimo Ministro Celso de Mello, intérprete autêntico. A impressão que tive é que, no voto da ADI 492, Vossa Exceléncia quis dizer relação jurídico-administrativo como sinônimo da relação estatutária.**

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – É mero reforço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Porque se for assim, aquelas relações de trabalho instauradas entre o Poder Público e os servidores temporários...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) – Fora de dúvida que é da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Agora, porque embora ela se instaure por efeito de um contrato administrativo, não tem caráter

estatutário, porque, se o tivesse, também não teria traço de contratualidade.

Se todo cargo provido estatutariamente é de caráter jurídico-administrativo, nem toda relação de trabalho de caráter jurídico-administrativa é estatutária. Então, quero deixar bem claro que, de fora à parte as investiduras em cargo efetivo ou em cargo em comissão, tudo o mais cai sob a competência da Justiça do Trabalho.

Então, precisado o alcance material da decisão, agora posta à nossa apreciação, também referindo a decisão do Ministro Nelson Jobim" (destaquei).

Emurge do excerto transcrito, igualmente, que a referência a vínculo jurídico-administrativo foi utilizada de forma restrita aos contornos da relação estatutária, como sinônimo desta. Sublinho, ainda, que resultou expressamente consignado em aludido debate que os vínculos temporários permaneceriam na competência da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, tendo a liminar sido referendada nos termos do voto do Relator, há afronta à decisão proferida na ADI 3.395-MC quando reconhecida a competência da Justiça Trabalhista em feitos nos quais caracterizada relação mantida pela Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional e seus servidores com investidura a) em cargo efetivo b) ou em cargo em comissão.

Acerca das balizas do julgamento da ADI 3.395-MC, destaco os fundamentos assentados em recente decisão proferida pelo eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, na Rcl 11.656 (DJe 21.5.2012):

"A liminar deferida na citada ação direta de inconstitucionalidade ficou restrita ao afastamento de interpretação do inciso I do artigo 114 da Carta Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que implique reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos atinentes a regime especial, de caráter jurídico-administrativo, envolvendo servidor público e a Administração.

O pleito subsidiário, que acabou acolhido pelo Plenário no julgamento da medida cautelar, do qual divirjo, foi de exclusão do âmbito material de abrangência do artigo 114, inciso I, da Carta Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dos conflitos entre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação, e o Poder Público. O acórdão ficou assim entendido:

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Conforme se depreende dos documentos juntados ao processo, trata-se, em síntese, de controvérsia de natureza institucional, sem alcançar servidores públicos. O regime de contratação das sociedades de economia mista não é o estatutário. Assim, a despeito dos precedentes aludidos na peça inicial, a matéria versada na reclamação não chegou a ser examinada na apreciação da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, porquanto não se faz presente o elemento subjetivo: o servidor público. Embora se possa cogitar da competência da Justiça estadual para o julgamento da causa, descabe conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal.

No mais, observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Ausente decisão dotada de efeito vinculante que possa servir de paradigma, fica inviabilizada a atuação do Supremo, a ocorrer em momento oportuno, mediante a interposição do recurso adequado" (destaquei).

Na mesma linha, destaco decisão monocrática da eminentíssima Ministra Cármem Lúcia, exarada na Rcl 11.315, que muito se assemelha à presente reclamação:

**"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA JUÍZO INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM A AÇÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, em 22.2.2011, contra julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, ao reconhecer a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a Ação Civil Pública n. 00540-2009-921-10-00-6, teria descumprido a decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF.

#### O caso

2. Conforme narrado na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública na Justiça do Trabalho contra a Terracap para

(...) condenar a ré a abster-se definitivamente de admitir trabalhadores a título de emprego em comissão ou cargo em comissão sem concurso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada trabalhador nesta situação; (II) reconhecer e declarar a nulidade dos contratos

de trabalho de todos os comissionados na TERRACAP, determinando o afastamento destes trabalhadores num prazo de 30 (trinta) dias; (III) condenar a TERRACAP ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinquenta mil reais) a ser revertido ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador (fl. 2).

O juizo da 21ª Vara do Trabalho de Brasília declarou-se competente para processar e julgar a causa e decidiu pela improcedência dos pedidos.

Contra essa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que reformou a decisão da primeira instância, para julgar procedentes os pedidos e conceder tutela antecipada, *proibindo a TERRACAP de admitir novos trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão prolatada* (fl. 3). Na sequência, interpôs recurso de revista, não conhecido.

Foi interposto agravo de instrumento, que aguarda julgamento no Tribunal Superior do Trabalho.

É contra o processamento da Ação Civil Pública n. 00540-2009-921-10-00-6 na Justiça do Trabalho que se ajuíza a presente reclamação.

3. A Reclamante alega, em síntese, que haveria contrariedade à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395.

(...)

#### DECIDO.

5. O que se põe em foco nesta Reclamação é a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, na qual se discute atuação de empresa pública distrital, que, segundo o Ministério Público, autor, teria contratado seus empregados sem observância dos princípios e regras constitucionais.

Assevera a Reclamante que as decisões proferidas naquela ação contrariariam a regra de competência fixada por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF.

6. Em 5.4.2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou cautelar deferida pelo Ministro Nelson Jobim, cujos termos são os seguintes:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária** (DJ 10.11.2006, grifos nossos).

Na decisão pela qual deferiu a medida liminar, *ad referendum*, o Ministro Nelson Jobim consignou:

*Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo* (DJ 4.2.2005, grifos nossos).

Assim, o descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF somente pode ser tido como configurado quando tramita na Justiça Trabalhista ação cujo objeto seja relação empregatícia firmada entre entidade estatal e servidor a ele vinculado por relação jurídico-estatutária ou administrativa.

7. A Reclamante argumenta ser objeto da Ação Civil Pública n. 00540-2009-921-10-00-6 matéria de *cunho jurídico-administrativo*, o que comprovaria o alegado descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-MC/DF. Aquela ação não poderia ter sido processada e julgada na Justiça Trabalhista.

8. Os documentos juntados aos autos, em especial a cópia da Lei n. 5.861/1972, demonstram ser a Terracap empresa pública, sendo os seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art 3º. São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:*

*I - empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas;*

*II - aprovação dos estatutos pelo Governador do Distrito Federal, com a definição da estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração;*

*III - admissão nos aumentos de capital da participação de outras pessoas jurídicas do Poder Público em geral, da Administração Direta ou Indireta, mantidos 51% (cinquenta e um por cento) na propriedade do Distrito Federal, bem como restrição de alienação de ações da empresa entre as entidades suscetíveis de admissão;*

*IV - regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar para o pessoal empregado* (fl. 1, doc. 10, grifos nossos).

Portanto, a situação dos autos não cuida de demanda instaurada entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de

ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, por ser a Reclamante empresa pública.

Embora exerça atividades exclusivas da Administração Pública, o art. 1º da Lei 5.861/1972 caracteriza-a como empresa pública. Sujeta-se ela, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o celetista. Não se cuida, pois, de relação jurídica administrativa, como anota a Reclamante.

Assim, não se constata identidade material entre o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF e a situação descrita nos autos, que é objeto da presente reclamação.

Em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello ressaltou a importância da pertinência entre o ato reclamado e a decisão deste Supremo Tribunal Federal apontada como paradigma:

*É importante assinalar, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, que os atos questionados na reclamação, considerado o respectivo contexto, hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal (ADPF 144/DF, no caso) (Rcl 6.534-MC/MA, DJ 24.9.2008, grifos nossos).*

Sem identidade material entre a questão debatida nos autos e o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, este Supremo Tribunal Federal negou seguimento às seguintes reclamações: Rcl 5.753/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 24.11.2008; Rcl 5.234/PB, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 31.10.2008; Rcl 5.519/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 27.2.2008.

9. Pelo exposto, nego seguimento à presente Reclamação, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Aludida decisão resultou mantida pelo Plenário desta Casa no julgamento do agravo regimental manejado pela TERRACAP:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDE N. 3.395/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM A AÇÃO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (DJe 15.3.2012).

Da mesma forma, na espécie, tratando-se de decisão colegiada que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para ação civil pública proposta pelo Parquet Trabalhista contra sociedade de economia mista, visando à decretação da nulidade dos contratos de trabalho dos ocupantes de empregos em comissão, funções de confiança ou cargos com nomenclaturas afins, que não tenham lastro em concurso público, não há falar em afronta à posição firmada ao julgamento da ADI 3.395-MC, no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para “causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária”.

Nesse contexto, não havendo identidade de objeto entre o ato impugnado e a decisão indicada como desrespeitada, com espeque no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 15.330

(231)

ORIGEM	: Rcl - 3812 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S)	: NILCE VIEIRA DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S)	: PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO NEVES DA SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Nilce Vieira de Souza Martins, contra ato do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação 3.812/ES, que teria afrontado o conteúdo da decisão do Plenário desta Corte proferida no RE 571.572-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie.

A reclamante narra que ingressou com a Rcl 3.812/ES contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Colégio Recursal do Estado do Espírito Santo que seria manifestamente contrário à pacífica jurisprudência do STJ.

Afirma, contudo, que o Relator da referida reclamação no STJ, Min. Sidnei Beneti, negou seguimento à medida, sob o argumento de que não haveria previsão constitucional e legal ao cabimento da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais estaduais.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental e, simultaneamente, ajuizada reclamação nesta Corte, autuada sob o nº 9.771/ES, de minha relatoria, em que a reclamante também sustentou violação ao que decidido por este Tribunal no RE 571.572-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie.

Em 1º/2010, indeferi o pedido liminar formulado na mencionada Rcl

9.771/ES e determinei a requisição de informações à autoridade reclamada.

Com o recebimento do ofício solicitando informações, o Min. Sidnei Beneti reconsiderou a decisão de negativa de seguimento à Rcl 3.812/ES e deu prosseguimento ao feito.

Prestadas essas informações - de que a reclamação foi processada - julguei prejudicada a Rcl 9.771/ES, de minha relatoria, em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que a decisão então reclamada não mais subsistia.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo regimental nos autos da citada ação reclamatória, sustentando a incorrencia de perda de objeto, pois no julgamento de mérito da Rcl 3.812/ES o Plenário da Segunda Seção do STJ negou-lhe seguimento, por entender que o seu cabimento estaria restrito às hipóteses de contrariedade (i) a precedentes exarados no julgamento de recursos especiais repetitivos ou (ii) a enunciados de Súmula da jurisprudência do STJ.

Argumentou, para tanto, que no julgamento do RE 571.572-ED/BA teria sido declarado o cabimento de reclamação prevista no art. 105, I, f, do texto constitucional contra decisão de Turma Recursal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Submeti o agravo regimental ao Plenário do STF, que lhe negou provimento em acórdão assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO RE 571.572-ED/BA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECLAMADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.**

*I – Não mais existente o ato que se alega reclamado, fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto.*

*II – Agravo regimental improvido".*

Ainda irresignada, Nilce Vieira de Souza Martins ajuíza esta segunda reclamação, insistindo na violação da decisão deste Tribunal proferida no RE 571.572-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie.

A reclamante defende, inicialmente, o cabimento desta segunda reclamação sob o argumento de que a primeira, Rcl 9.771/ES, foi proposta contra decisão monocrática do Min. Relator da Rcl 3.812/ES, enquanto o presente feito dirige-se contra o acórdão que lhe negou seguimento.

Sustenta, ademais, que no RE 571.572-ED/BA consignou-se que o STJ deveria dar amplitude suficiente a admissibilidade da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Carta Política de modo a fazer prevalecer sua jurisprudência.

Alega, todavia, que o STJ ao regulamentar a reclamação por meio da Resolução 12/2009, restringiu seu cabimento contrariando essa determinação do STF. Ademais, afirma que sua reclamação foi proposta antes da edição da mencionada resolução, não podendo, portanto, ser-lhe aplicada.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão é manifestamente incabível, pois o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses inscritas no art. 102, I, I, da Constituição, seja para preservar a competência desta Corte, seja para garantir a autoridade de suas decisões.

Com efeito, por ocasião do julgamento Plenário do RE 571.572-ED/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal, em razão da inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, recomendou que se desse, em caráter excepcional, amplitude necessária à reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional.

Pois bem. O STJ acolheu a recomendação do Supremo e editou a Resolução 12/2009, dispondo sobre o processamento da citada reclamação.

A reclamante alega, contudo, que o STJ – ao restringir o seu cabimento às hipóteses de contrariedade (i) a precedentes exarados no julgamento de recursos especiais repetitivos ou (ii) a enunciados de Súmula da jurisprudência do STJ – contrariou o decidido no RE 571.572-ED/BA.

Não lhe assiste razão, todavia.

É que o acolhimento dos embargos de declaração no RE 571.572/BA se deu tão somente com o fim de sinalizar o cabimento de reclamação para o STJ a fim de prevalecer sua jurisprudência na interpretação da legislação infraconstitucional. Essa recomendação, porém, não teve um caráter vinculante, impositivo. Não significa que o STJ deveria aceitar toda e qualquer reclamação proposta com a finalidade de fazer prevalecer sua jurisprudência. Competiria, assim, ao próprio Tribunal – como de fato o fez – regulamentar as situações em que a reclamação poderia ser utilizada para tal fim.

Nesse sentido, destaco do debate travado no julgamento do citado RE:

*"..."*

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** - Senhor Presidente, quero entender bem a solução da eminentíssima Relatora. Vossa Excelência está sugerindo que o Superior Tribunal de Justiça...

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA)** - É. Esse tipo de dificuldade pode, no meu entendimento, ser resolvida mediante manejo de reclamação endereçada ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é aquela Corte quem tem a atribuição de interpretar o direito federal.